



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000356175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005455-76.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, são embargados REGINA AGDA SOUZA BUENO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. V (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 20 de abril de 2026.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 1005455-76.2024.8.26.0554/50000

Embargante: Banco Santander Brasil S/A

Embargados: Regina Agda Souza Bueno e outros

Comarca: Santo André - 5ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Adriana Bertoni Holmo Figueira

Voto nº 6598

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de indenização por fraude na portabilidade bancária cumulada com tutela para suspensão de descontos, repetição de indébito e danos morais. Acórdão que deu parcial provimento às apelações das instituições financeiras, para afastar os danos morais, limitar a restituição simples a 50% dos descontos comprovados e afastar a compensação dos valores creditados à autora. INSURGÊNCIA DO BANCO SANTANDER. Alegação de contradição quanto ao afastamento da compensação e à ressalva do direito de regresso contra terceiros beneficiários do numerário. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. Julgado que enfrentou expressamente a questão, assentando a ausência de fruição econômica efetiva dos valores pela consumidora, repassados a terceiros no contexto do golpe, e a impossibilidade de transferir à vítima o ônus de recomposição patrimonial de quantia da qual não se beneficiou. CONTRADIÇÃO. Não configuração. Ressalva do direito de regresso que constitui desdobramento lógico da conclusão adotada, sem incompatibilidade interna. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. Inadmissibilidade. Embargos opostos com propósito manifestamente infringente, para reexame de fundamento já expressamente apreciado no acórdão. CARÁTER PROTETÓRIO. Configuração. Razões recursais que, além de não demonstrarem vício do art. 1.022 do CPC, revelam inadequação formal, ao se reportarem à sentença e invocarem dispositivo da Lei n. 9.099/95 inaplicável ao caso. MULTA. Aplicação de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Banco Santander Brasil S/A contra o v. acórdão de fls. 1240/1251, que deu parcial provimento às apelações do Banco BMG S/A e do embargante, negando provimento ao apelo da autora, para manter a declaração de nulidade/inexigibilidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratos, afastar a condenação por danos morais, reformar a repetição do indébito para determinar restituição simples de 50% dos valores efetivamente descontados, afastar a compensação dos valores creditados à autora e redimensionar a sucumbência.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição no julgado, ao fundamento de que, embora o acórdão tenha reconhecido que o numerário foi destinado a terceiros no contexto da fraude, afastou a compensação dos valores disponibilizados à autora e ressalvou às instituições financeiras o direito de regresso em ação própria contra os beneficiários do numerário.

Os embargos são tempestivos, motivo pelo qual são conhecidos. Dispensado o contraditório ante a inexistência de prejuízo à parte embargada.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na decisão judicial.

No caso concreto, não se verifica o vício apontado.

O v. acórdão embargado foi expresso ao consignar que, embora os valores tenham transitado formalmente pela conta da autora, não houve fruição econômica efetiva do numerário, porquanto restou indicado nos autos que os montantes foram integralmente repassados a terceiros estranhos à relação bancária, no contexto do golpe descrito na inicial.

A partir dessa premissa, concluiu-se, de forma clara e coerente, pela impossibilidade de compensação, justamente para evitar que a vítima suportasse recomposição patrimonial de quantia da qual não se beneficiou.

Também não há qualquer incompatibilidade lógica na ressalva feita pelo acórdão quanto ao eventual direito de regresso das instituições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiras contra os efetivos beneficiários dos valores. Ao contrário, trata-se de desdobramento natural da conclusão adotada, na medida em que, afastada a compensação em face da autora, preserva-se às instituições o exercício, em via própria, da pretensão eventualmente cabível contra quem recebeu o numerário.

O que pretende a embargante, em verdade, é a rediscussão do mérito já apreciado, com novo exame da solução jurídica conferida à controvérsia quanto à compensação, providência incompatível com a via estreita dos aclaratórios.

Não bastasse isso, as razões recursais revelam nítida inadequação formal, pois, embora dirigidas contra acórdão, foram manejadas “em face da r. sentença” e com invocação do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, diploma manifestamente impertinente ao caso, o que reforça o caráter meramente protocolar da insurgência.

Em tal contexto, os embargos ostentam feição manifestamente infringente e protelatória, porquanto não apontam vício integrativo real, limitando-se a renovar insurgência contra fundamento expressamente enfrentado no julgamento.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

Condena-se a embargante ao pagamento de multa de **1,5% sobre o valor atualizado da causa**, com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, em razão do caráter manifestamente protelatório dos aclaratórios.

Mantém-se, no mais, o v. acórdão embargado por seus próprios fundamentos.

RUI PORTO DIAS

Relator